

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC-007.425/2010-4

Apenso: TC-004.981/2008-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC

Responsável: Paulo César da Silva (CPF: 372.822.712-91)

Proposta: Arquivamento sem julgamento do mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007–TCU–Plenário e constituída com lastro no processo Denasus 25018.007401/2007-15, relativo à Ação de Fiscalização 4817, que tratou da auditoria do Convênio 4620/2004 (Siafi 518482), abaixo identificado, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC, para aquisição de 3 UMS: um consultório médico, um consultório odontológico e um veículo passeio:

Siafi: 518482	N.º original FNS: 4620/2004	Município: Plácido de Castro	UF: AC
Data da celebração: 30/12/2004		Data da publicação: 4/1/2005	
Início da vigência: 30/12/2004		Fim da vigência: 20/08/2006	
Valor pactuado concedente: R\$ 240.000,00		Valor pactuado convenente: R\$ 7.200,00	
% Pactuado concedente: 97,09		% Pactuado convenente: 2,91	
Contrapartida extra: R\$,00	Resultado da aplicação financeira: R\$ 13.353,76	Valor Disponível do Convênio: R\$ 260.553,76	

- 1.1. Encontra-se apenso a este feito o TC 004.981/2008-1, que trata de representação autuada autuada pela Secex-AC, a partir de comunicação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, a propósito do resultado dos trabalhos de verificação *in loco* realizados por aquela regional do MS na execução do convênio objeto dos presentes autos.
- 1.2. Após adotadas medidas para saneamento dos autos, pela Secex-AC, o processo foi tramitado para a então 7ª Secex, onde permaneceu sobrestado, por orientação do Plenário do TCU, até ser apensado a este feito para exame em conjunto
- 1.3. As constatações e conclusões dessa fiscalização realizada pelo Ministério da Saúde serão tratadas por esta instrução.

HISTÓRICO DO CONVÊNIO

2. A Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) desencadearam as auditorias conjuntas nos convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e conluio na execução dos referidos convênios.

3. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário federal, serem convertidos em Tomada de Contas Especiais.

4. A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição da mencionada UMS da ordem de R\$ 47.581,78 (peça 1, p. 29 e 34).

5. Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado. Ressalte-se que nenhuma das alterações promovidas foi desfavorável aos potenciais responsáveis ou, em outras palavras, as modificações implicaram a redução dos valores obtidos como superfaturamento na sistemática até então adotada.

5.1 A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

6. Assim, de acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do Convênio 4620/2004, ora em análise, conforme se verifica a seguir:

Tipo de UMS: Consultório Médico (peça 3, p. 38)

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	75.769,50	107.864,00	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	93.750,00	---
Valor Mercado Transformação	26.777,48				
Valor Mercado Equipamentos	5.317,42				
Valor do débito original (R\$)					----

Tipo de UMS: Consultório Odontológico (peça 3, p. 52)

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	72.935,50	117.360,62	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	123.500,00	6.139,38
Valor Mercado Transformação	25.952,73				
Valor Mercado Equipamentos	18.472,39				
Valor do débito original (R\$)					6.139,38
Valor do débito corrigido até 31/1/2012 (R\$)					8.382,10

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio (10/8/2005).

Tipo de UMS: Veículo Passeio (peça 4, p. 4)

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$) ²
Valor Mercado Veículo	26.121,00	26.121,00	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	30.405,00	4.283,30
Valor Mercado Transformação	,00				
Valor Mercado Equipamentos	,00				
Valor do débito original (R\$)					4.283,30
Valor do débito corrigido até 31/1/2012 (R\$)					5.623,54

² A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio (30/6/2006).

6.1 A partir dessas constatações, depreende-se, que os débitos apurados (consultório odontológico + veículo passeio), atualizados monetariamente até o dia de hoje, totalizam R\$14.005,64, inferior, portanto, ao limite mínimo de R\$ 23.000,00 estipulado pela IN – TCU 56/2007 para instauração de TCE.

7. Os recursos foram depositados em conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 2425, c/c 11647 – peça 3, p. 36/41), dela saindo para pagamento aos fornecedores mediante ordens de pagamento (peça 3, p. 47 e 51, e peça 4, p. 7).

8. As notas fiscais apresentadas (peça 3, p. 38 e 52, e peça 4, p.4) fazem referência ao número do chassi do veículo adquirido. Há nos autos cópia do CRLV dos veículos que demonstram que estão na propriedade da conveniente (peça 5, p. 54/55, peça 6, p. 3/6).

9. Não obstante, segundo o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU, foram levantadas as seguintes constatações na execução do Convênio que, considerando as circunstâncias do caso objeto de análise nos presentes autos, e ainda os princípios da racionalidade e economia processuais, adquirem menor relevo e, portanto, não sugerem a adoção de quaisquer medidas por este Tribunal, quais sejam:

Constatações		Páginas do Relatório Denasus/CGU (peça 1)
1	Prestação de contas sem a comprovação da efetivação da contrapartida pactuada.	28
2	Alteração de Plano de Trabalho posterior à compra do objeto.	28
3	Das três licitações realizadas, em duas não consta documento de adjudicação e em uma não consta documento de homologação.	20
4	Ausência de atesto de recebimento nas Notas Fiscais.	21
5	Os equipamentos não foram tombados.	25
6	Fracionamento da despesa.	27

10. Embora conste que não houve o aporte devido da contrapartida da conveniente, deve-se ressaltar que a prestação de contas do convênio em questão foi apresentada ao FNS (peça 1, p. 9, item 2.4 do apenso). Nesse sentido, cabe propor ao FNS dê continuidade à análise das referidas contas, exigindo, se ainda não o fez, junto à Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC, a devolução dos recursos relativos à contrartida eventualmente não aportada.

11. Outro aspecto relevante que sobressai dos autos é de que, efetivamente, houve a, pela conveniente, devolução do saldo não executado no valor de R\$ 13.565,94, em 31/5/2007 (peça 1, p. 6, do TC 004.981/2008-1, apenso aos presentes autos).

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Cabe mencionar, quanto a este aspecto, que, dos 1.454 processos originados das auditorias do Denasus/CGU, no âmbito da “Operação Sanguessuga”, estão sendo convertidos em TCE, para citação dos responsáveis, aqueles onde se constatou a existência de superfaturamento, em valor superior ao limite mínimo fixado pelo TCU para instauração de tomada de contas especial, no pagamento realizado para compra e/ou transformação de UMS, após aplicada a metodologia de cálculo definida pelo Tribunal, ou aqueles nos quais se verificou o desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário.

13. Além dos aspectos já tratados, deve-se salientar que estes autos evidenciam que não houve parecer conclusivo do Fundo Nacional de Saúde acerca da prestação de contas do convênio em tela apresentada pelo responsável. Por isso, deve-se dar ciência ao FNS do deslinde deste feito, para que dê continuidade na análise da prestação de contas do convênio em referência, mormente considerando o que vier a ser decidido pelo TCU em relação ao superfaturamento apurado.

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior envio ao gabinete do relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, Exmo. Senhor Ministro Aroldo Cedraz, com a seguinte proposta:

a) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, sem cancelamento do débito no valor **de R\$ 14.005,64**, em **até a presente data**, a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação em vigor, continuará obrigado o responsável, Sr. Paulo César da Silva (CPF: 372.822.712-91), ex-Prefeito Municipal de Plácido de Castro/AC (CPF: 234.275.824-34), para que lhe seja dada quitação; e

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 125/2004 (SIAFI 504777), considerando que:

b.1) apesar de ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), o valor do débito, atualizado monetariamente, encontra-se abaixo do limite estipulado pela IN – TCU 56/2007 para fins de instauração de tomada de contas especial; e

b.2) quando da análise da prestação de contas do Convênio em tela, caso apure dano ao Erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, nas hipóteses previstas na IN - TCU 56/2007; e

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS E à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

4ª Secex, 10/2/2012.

(assinado eletronicamente)

ISMAR BARBOSA CRUZ
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 2863-0